

TÍTULO 20 – INSS

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 002, DE 01/02/2018

- 1) FINALIDADE:** Disciplinar a apuração, o recolhimento e a indenização do INSS dos produtos "in (*) natura" ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar (arts. 25 e 30 da Lei N.º 8.212, de 24/07/1991, alterada pela Lei N.º 9.063, de 15/06/1995, Lei N.º 9.528, de 10/12/1997, Lei N.º 10.256, de 01/11/2001 e Lei N.º 13.606, de 09/01/2018), assim compreendidos, entre outros, o processo de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, além dos subprodutos e resíduos obtidos desses processos.
- 2) CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS:**
- a) "in natura": alho (curado e meia-cura), amendoim em casca, arroz em casca, batata-semente, castanha-de-caju com casca, cera de carnaúba, cevada cervejeira, feijão, girassol em sementes, juta/malva embonecada, mamona, milho em grãos, pó cerífero de carnaúba, sementes, sisal bruto, sorgo granífero, trigo em grãos, triticale e uva;
 - b) beneficiados: algodão em pluma, castanha-de-cajú, farelo de soja, juta/malva enfardada, mandioca (farinha, fécula, goma, polvilho e raspas), óleo de mamona, óleo de soja, polpa de alho, sisal beneficiado e uva (álcool vínico, destilado, mosto e vinho).
- 3) CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES:**
- a) produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo: aquele que, proprietário ou não, explora atividade agropecuária ou pesqueira em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
 - b) segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, não existindo remuneração nem subordinação, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo;
 - b.1) entende-se como Regime de Economia Familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, e sem utilização de empregados;
 - b.2) a identificação do segurado especial será feita através da Carteira de Contribuinte. Na ausência desta deverá ser exigida cópia autenticada do Documento de Cadastramento do Trabalhador/Contribuinte Individual (DCT/CI) no qual deverá constar, no campo 24, o código "7" e, no campo 25, a denominação "SEGURADO ESPECIAL";
 - b.3) na impossibilidade de comprovar a condição de segurado especial, este deverá ser considerado como produtor rural pessoa física;
 - c) produtor rural pessoa jurídica: produtores constituídos com personalidade jurídica (cooperativa).
- 4) RECOLHIMENTO:** Será realizado de acordo com o que segue, sendo calculado o recolhimento com base no valor da aquisição (exceto o valor da embalagem), conforme definido no TÍTULO 07:
- a) recolhimento:
 - a.1) na aquisição de produtor rural pessoa física:
 - a.1.1) 1,2% para o Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS); (*)
 - a.1.2) 0,1% para financiamento da complementação do Risco de Acidente de Trabalho (RAT);

TÍTULO 20 – INSS

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 002, DE 01/02/2018

- a.1.3) 0,2% destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- a.2) na aquisição de segurado especial:
 - a.2.1) 1,2% para o Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS); (*)
 - a.2.2) 0,1% para financiamento de complementação do Risco de Acidente de Trabalho (RAT);
 - a.2.3) 0,2% destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- b) aquisições de produtos pela Conab, exceto as realizadas na inscrição vinculada ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA):
 - b.1) na aquisição de produtor rural pessoa jurídica e de cooperativas, que se dediquem à produção rural prevista no art. 22 da Lei N.º 8.212/1991, modificado pelo art. 25 da Lei N.º 8.870, de 15/04/1994, o recolhimento será realizado por estas instituições, não cabendo indenização/ressarcimento por parte da Conab;
 - b.2) quando se tratar de aquisição de produtor pessoa física o recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre a comercialização da produção, será realizado pela Conab, sendo o valor descontado do montante a ser pago ao produtor rural;
 - b.3) preencher a “GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS)”, Documento 1 deste Título, e recolher o valor apurado até o dia 20 (dez) do mês subsequente ao da operação da venda ou consignação da produção, antecipando-se o prazo para o dia útil anterior, caso o vencimento ocorrer em dia que não haja expediente bancário;
- c) aquisições de produtos vinculados ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA):
 - c.1) na aquisição de produtos no âmbito do PAA, os preços de referencia serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Conab, à conta do PAA (art. 11 da Lei N.º 11.718/2008, alterado pela Lei N.º 11.775/2008);
 - c.2) na aquisição de produtor rural pessoa jurídica (cooperativas, associações formais, etc.) que se dedique à produção rural prevista no art. 22 da Lei N.º 8.212/1991, modificado pelo art. 25 da Lei N.º 8.870, de 15/04/1994, o recolhimento será realizado por estas instituições, cabendo indenização/ressarcimento por parte da Conab;
 - c.2.1) uma vez efetuada a indenização, a Superintendência Regional deverá arquivar cópia das “GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS)”, bem como carimbar a via original, para evitar duplicidade de indenização. Em se tratando de aquisição que não reflita a quantidade total constante da Guia, fazer menção à quantidade adquirida, para permitir outras aquisições dentro do limite ali estipulado;
 - c.3) preencher a “GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS)”, Documento 1 deste Título, e recolher o valor apurado até o dia 20 (dez) do mês subsequente ao da operação da venda ou consignação da produção, antecipando-se o prazo para o dia útil anterior, caso o vencimento ocorrer em dia que não haja expediente bancário.